

Tubarão, 10 de setembro de 2026.

Ilma. Sra.

Nádia de Moura Chagas Souza

Coordenadora-Geral

Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC

MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Ed. Venâncio, nº 3000 - Asa Norte - SCN, Quadra 6, Conjunto A, 12º andar

CEP 70716-900 – Brasília/DF

Assunto: Migração entre Planos de Benefícios

Processo nº 44011.010698/2025-84

Parecer nº 506/2025/COE/CGOE/DILIC, de 23/06/2026

CNPB nº 1997.0022-56 e CNPJ nº 48.306.957/0001-97 Plano de Benefícios e Custeio da Unisul - UnisulPrev – Plano de Origem

CNPB nº 2005.0027-47 e CNPJ nº 48.307.251/0001-40 Plano Misto de Benefícios – Uniprev – Plano de Destino

Prezada Coordenadora-Geral,

Sociedade de Previdência Complementar PrevUnisul, entidade fechada de previdência complementar (“**PREVUNISUL**” ou “**Entidade**”), devidamente constituída, vem, por meio do seu representante legal, que ao final subscreve, nos termos da legislação aplicável, e em atenção ao Parecer nº 506/2005/COE/CGOE/DILIC de 23/06/2026, expor o que segue para ao final requerer:

Em 13/10/2025 a **PREVUNISUL** submeteu à análise dessa **PREVIC** o requerimento de migração entre os planos de benefícios que administra a saber: Plano de Benefícios e Custeio da UNISUL - UNISULPREV Plano de Origem) e o Plano Misto de Benefícios - UNIPREV (Plano de Destino).

Após a devida análise, a **PREVIC**, emitiu o Parecer nº 506/2025/COE/CGOE/DILIC de 23/06/2026, apontando a necessidade da realização de ajustes a serem feitos pela **PREVUNISUL**, condicionando a continuidade da análise do processo ao atendimento das exigências relacionadas a seguir:

Quanto à Documentação:

- a. Verifica-se que o Expediente Explicativo enviado (SEI nº 0856657) não apresenta a motivação do requerimento. Assim, considerando que nesse documento deve constar claramente a motivação técnica da proposta (contexto e objetivos da operação), assim como **a descrição detalhada do requerimento para informar as principais regras e condições da migração, a fim de sintetizar o disposto no termo de migração e nas alterações propostas nos regulamentos**, solicita-se a complementação das informações constantes do Expediente Explicativo;

Manifestação da Entidade: A **Entidade** informa que o início das discussões acerca das providências que a **PREVUNISUL** adotaria para mitigar o risco de insolvência do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul –



05/12/2019, que culminou na emissão do Ofício nº 10/2020/ERRS/DIFIS/PREVIC, de 09/03/2020, com o objetivo de, entre outros, a PREVIC conhecer as ações que a PREVUNISUL implementará para mitigar os riscos do plano, tais como longevidade crescente, meta atuarial incompatível com o cenário de juros decrescentes, seja na forma de ajuste do regulamento saldado ou na transferência para novo plano na modalidade de contribuição definida. A decisão conjunta da Entidade e das Patrocinadoras foi disponibilizar aos participantes e assistidos a opção de migração voluntária dos participantes e assistidos do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UnisulPrev (“Plano de Origem”) para o Plano Misto de Benefícios – Uniprev (“Plano de Destino”) fundamentada em critérios técnicos e jurídicos devidamente analisados e alinhados as melhores práticas atuariais para o tratamento de planos em desequilíbrio, conforme se passa a expor:

1. Plano de Origem, embora saldado, continua apresentando resultados deficitários, circunstância que impõe a necessidade de equacionamentos sucessivos, nos termos da legislação aplicável, gerando obrigações financeiras tanto para os participantes e assistidos quanto para as Patrocinadoras.
2. Mitigação de riscos financeiros associados ao Plano de Origem, inclusive aqueles que recaem sobre participantes e assistidos, decorrentes da volatilidade dos investimentos e da menor capacidade de diluição de riscos, em conformidade com os princípios de gestão prudencial previstos na Lei Complementar nº 109/2001. Ressaltamos que nesse caso, os riscos financeiros passam a ser assumidos pelos participantes e assistidos, por meio do retorno dos investimentos que atualizam os saldos das contas individuais.
3. Possibilitar aos participantes e assistidos a migração para um plano previdenciário com desenho mais moderno, flexível e dotado de regras mais simples, em consonância com as melhores práticas de previdência complementar e com os princípios de transparência, equidade e eficiência previstos na Resolução CNPC nº 30/2018.
4. Promover a sustentabilidade do Plano de Destino no longo prazo, mediante ampliação da base de participantes e assistidos, otimização de escala operacional e maior eficiência na gestão dos recursos previdenciários, contribuindo para a perenidade da estrutura previdenciária administrada pela Entidade.

Para assegurar a viabilidade jurídica e financeira do processo de migração, a Entidade procedeu à realização de estudos específicos destinados a:

- apurar a disponibilidade financeira necessária à implementação da migração;
- verificar a capacidade financeira das Patrocinadoras;
- garantir que o processo seja executado de forma sustentável e em conformidade com a legislação vigente.

Tais estudos foram conduzidos com observância às normas atuariais



Em conformidade com a metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem, foram apuradas as Reservas Matemáticas de Migração Individuais (RMMI) dos participantes e assistidos.

Durante o processo de apuração, constatou-se a existência de insuficiência patrimonial, cuja responsabilidade foi juridicamente rateada entre, os Participantes e Assistidos, de um lado, e as Patrocinadoras de outro.

A parcela da insuficiência patrimonial atribuída aos participantes e assistidos será deduzida diretamente do valor da RMMI individual, conforme critérios atuariais estabelecidos.

A parcela atribuída às Patrocinadoras será formalizada mediante contrato de confissão de dívida, instrumento jurídico que observará:

- o prazo de financiamento a ser definido com base em estudo específico sobre a capacidade financeira das Patrocinadoras;
- as condições de amortização compatíveis com a legislação aplicável e com a sustentabilidade do Plano de Destino.

Os valores das prestações decorrentes do referido contrato serão rateados entre os participantes e assistidos que optarem pela migração, proporcionalmente ao valor da RMMI individual em relação ao total das RMMI dos migrantes, sendo tais valores alocados na Conta Individual de Participante, a saber:

- Subconta de Benefícios, no caso de assistidos, composta por duas subcontas:
 - Subconta de Benefícios (real), onde serão alocados os valores individuais das prestações recolhidas pela Patrocinadora decorrentes do referido contrato rateados entre os participantes e assistidos; e
 - Subconta de Benefícios (a integralizar), onde serão alocados os valores a serem integralizados pela Patrocinadora decorrentes do referido contrato rateados entre os participantes e assistidos.
- Subconta de Migração UNISULPREV – Participante
 - Subconta de Migração UNISULPREV – Participante (real) onde serão alocados os valores individuais das prestações recolhidas pela Patrocinadora decorrentes do referido contrato rateados entre os participantes e assistidos; e
 - Subconta de Migração UNISULPREV– Participante (a integralizar), onde serão alocados os valores a serem integralizados pela Patrocinadora decorrentes do referido contrato rateados entre os participantes e assistidos.

Com o objetivo de fomentar a adesão ao processo de migração, será facultado aos participantes e assistidos optar pelo recebimento de Benefício de Migração, pago em parcela única no Plano de Destino, cujo valor corresponderá:



- até 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento) da RMMI.

O valor correspondente ao Benefício de Migração, realizado em pagamento único, será deduzido da RMMI dos participantes e assistidos que optarem por essa modalidade, observando-se integralmente as disposições regulamentares e atuariais aplicáveis.

- b. Solicita-se a devida adequação no quadro comparativo relativo às alterações propostas ao regulamento do Plano de Destino, uma vez que foi identificada alteração em dispositivo não destacada no documento, como por exemplo, o Art. 60, inciso I, alínea "a";

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que revisitou os regulamentos consolidados e os respectivos Quadros Comparativos e não identificou nenhuma divergência.

Quanto ao Relatório da Operação:

- c. Comparando-se os valores informados na aba "3. Avaliação Atuarial" (**tabela 3.1**) com aqueles constantes no balancete do plano disponível no sistema da Previc, verifica-se que os valores informados para as "Provisões a Constituir" não coincidem. No balancete de encerramento do exercício enviado à Previc, constam **R\$ 27.033.152,96 contabilizados em "Provisões Matemáticas a Constituir", sendo R\$ 17.847.919,24 referentes aos patrocinadores e R\$ 9.185.233,72 aos participantes e assistidos**. Solicita-se, portanto, esclarecimentos ou ajuste na informação, se for o caso;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que atualizou o Relatório da Operação com as informações das Provisões Matemáticas a Constituir, de forma a compatibilizar com o constante no balancete de 31/12/2024.

- d. Comparando-se os valores informados na aba "3. Avaliação Atuarial" (**tabela 3.2**) com aqueles constantes no balancete do plano disponível no sistema da Previc, verifica-se que os valores relativos às "Provisões a Constituir" não coincidem. No balancete de encerramento do exercício enviado à Previc, constam **R\$ 27.033.152,96 contabilizados em "Provisões Matemáticas a Constituir", sendo R\$ 17.847.919,24 referentes aos patrocinadores e R\$ 9.185.233,72 aos participantes e assistidos, e R\$ 8.172.741,86 contabilizados como resultado deficitário**. Solicita-se, portanto, esclarecimentos ou ajuste na informação, se for o caso;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que atualizou o Relatório da Operação com as informações das Provisões Matemáticas a Constituir, de forma a compatibilizar com o constante no balancete de 31/12/2024, inclusive com o resultado deficitário contabilizado.

- e. Quanto aos valores informados na aba "4. Tratam. Resultado + Fundos" (**tabela 4.2**), verifica-se que as "Provisões Matemáticas a Constituir" contabilizadas no balancete do plano disponível no sistema da Previc, referentes a "Equacionamento de Déficit a Integralizar" estão segregadas entre participantes + assistidos e patrocinadores na proporção de



proporção contributiva, considerando a data em que houve a interrupção das contribuições normais ao Plano e o disposto no art. 14 da Resolução CNPC nº 30/2018;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que a proporção observada de 34% (trinta e quatro por cento) referente aos participantes e assistidos e de 66% (sessenta e seis por cento) referente ao patrocinador, contemplam dois equacionamentos de déficit, um quando do saldamento do plano, onde consta atualmente somente o saldo remanescente da parcela dos assistidos (R\$ 1.536.125,47) e outro, mais recente, quando do déficit registrado em dezembro de 2023, com saldos remanescentes do patrocinador, equivalente a 70%, (setenta por cento) no valor de R\$ 17.847.919,24, e dos participantes e assistidos, equivalentes a 30% (trinta por cento), no valor de R\$ 7.649.108,25.

Em atenção ao inciso II do §3º do Art.14 da Resolução CNPC nº 30/2018, onde cita que, para os planos que não estão sujeitos à Lei Complementar nº 108/2001, *“o resultado deficitário poderá ser equacionado pelos patrocinadores, de forma exclusiva ou majoritária, sem a observância da proporção contributiva de que trata o caput...”*, para a identificação dos montantes atribuíveis aos participantes e assistidos, de um lado, e ao patrocinador, de outro, foi considerado o histórico de rateio observado em planos de equacionamento anteriores, desde a época do saldamento do plano UNISULPREV, sendo a proporção de 70% (setenta por cento) de responsabilidade da patrocinadora, superior ao que seria considerado de proporcionalidade normalmente exigida pela Resolução CNPC nº 30/2018, ou seja, considerando suas contribuições normais vertidas nos 3 (três) últimos anos que antecederam a supressão das contribuições em função do saldamento do plano (42,64% (quarenta e dois vírgula sessenta e quatro por cento) patrocinadora + 57,36% (cinquenta e sete vírgula trinta e seis por cento) Participantes), garantindo um rateio sem qualquer ônus ou prejuízo aos participantes.

- f. Conforme descrito no item 4.3.1 do Relatório, os recursos do Fundo Previdencial "Reversão Encargos Contribuição de Risco Patrocinado" são oriundos de reservas de participantes que cancelaram sua inscrição no plano, mas mantém vínculo com a patrocinadora e ainda não podem resgatá-los (item 12.1 da Nota Técnica Atuarial do Plano de Origem: *"12.1 FUNDO DE REVERSÃO DE ENCARGOS DE CONTRIBUIÇÃO DE RISCO PATROCINADO Após o saldamento do Plano, foi constituído o fundo previdencial denominado “Fundo de Reversão de Encargos de Contribuição de Risco Patrocinado” para registrar o saldo de resgate daqueles participantes que optaram por se desligar do Plano, mantendo seu vínculo empregatício com a Patrocinadora. Este fundo é mensalmente atualizado pela rentabilidade Plano.”*). Assim, 100% dos recursos do fundo devem ser mantidos no Plano de Origem, já que ex-participantes não podem optar pela migração. Solicita-se, portanto, o devido ajuste;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que, conforme entendimento justificado pela Previc, será mantido no Plano de Origem os recursos do Fundo Previdencial “Reversão Encargos Contribuição de Risco



processo de licenciamento, devidamente atualizados nos termos deste entendimento.

- g. Constata-se que a proporção aplicada no Relatório da Operação (aba "4. Tratam. Resultado + Fundos", item 4.3.2) para a segregação do Fundo Administrativo não corresponde ao critério disposto no item 5.3 do Termo. Isso porque a proporção referencial no Relatório para as reservas matemáticas dos participantes e assistidos que optarem pela migração e a reserva matemática total é inferior a 85%. Solicita-se, portanto, esclarecimentos ou ajuste na informação, se for o caso;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que atualizou a proporção aplicada no Relatório de Operação (aba "4. Tratam. Resultado + Fundos", item 4.3.2) para que a segregação do Fundo Administrativo no cenário estimado de 85% (oitenta e cinco por cento) de migração, contemple a proporção da reserva matemática individual (antes das adições ou subtrações referentes a insuficiências ou superávits respectivamente) dos participantes e assistidos migrados em relação a reserva matemática do plano, no Fundo Administrativo registrado em 31/12/2024.

- h. Ajustar a tabela "4.3. Resumo" do Relatório para atendimento às exigências realizadas neste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que procedeu com os devidos ajustes na tabela "4.3 Resumo".

- i. Ajustar a tabela "5. Reserva de Migração" do Relatório para atendimento às exigências realizadas neste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que procedeu com os devidos ajustes na tabela "5. Reserva de Migração".

- j. Embora tenha sido informada, no Relatório da Operação (aba "6. Demandas Judiciais Passivas"), assim como no Relatório de demandas judiciais e extrajudiciais da relacionadas ao Plano Unisulprev (SEI nº 0856668), a existência de uma ação judicial passiva com probabilidade de perda provável, não consta no balancete nenhum valor contabilizado no exigível contingencial. Solicita-se, portanto, esclarecimentos;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que, com base no parecer jurídico datado de 09/07/2026 (em anexo), que atualmente evidencia uma probabilidade de perda remota (ao invés de uma perda provável na época) da referida ação judicial passiva, entendemos que não há mais justificativa de preenchimento no item "6. Demandas Judiciais Passivas" no Relatório de Operação.

- k. Quanto à aba "7. Aval. Viab. Plano Origem" do Relatório, considerando que o Plano de Origem apresenta consecutivos déficits, a entidade deverá justificar, com base em resultados de estudos realizados e parâmetros claros, a viabilidade atuarial e administrativa do plano após a migração. Faz-se necessário demonstrar que o plano após a migração será viável



conclusão aponte a inviabilidade do plano, a entidade deve informar qual medida adotará em relação ao plano após a migração para manter a cobertura previdenciária e a proteção dos interesses dos participantes e assistidos não optantes;

Manifestação da Entidade: Em atendimento à exigência da aba "7. Aval. Viab. Plano Origem" e ao Parecer Previc nº 506/2025/COE/CGOE/DILIC, a PREVUNISUL apresenta os Estudos de Viabilidade Atuarial e de Viabilidade Administrativa do Plano UNISULPREV no cenário estimado pós-migração (data-base 31/12/2024, massa remanescente de 21 vidas).

Horizonte mínimo legal (art. 8º da Portaria Previc nº 257/2025, exercício de 2025): o Plano é viável nos dois aspectos. Atuarialmente, o patrimônio de cobertura encerra 2025 positivo (R\$ 15,1 milhões), 5,5 vezes as despesas previdenciárias do período. Administrativamente, o fundo administrativo remanescente (R\$ 1,33 milhão) cobre 4,5 anos de despesa, e o Plano não se enquadra em nenhuma hipótese de não autorização do art. 5º, §2º, II da Portaria Previc nº 257/2025 (um indicador vermelho - quantidade de participantes; um verde - receita administrativa per capita; e um não aplicável - por se tratar de um plano BD).

No longo prazo (diligência complementar atuarial): os estudos apontam insuficiência estrutural a partir de 2042, quando cessam os aportes de equacionamento vigentes, apresentando um déficit técnico final de R\$ 1.301.500,75, indicando, conforme simulação realizada utilizando o sistema Venturo da Previc, a necessidade de um novo plano de equacionamento de déficit no cenário estimado pós migração do Plano UNISULPREV, com as hipóteses atuariais vigentes.

No longo prazo (diligência complementar administrativa): projetado o fluxo de custeio até 2042 (último prazo da contribuição extraordinária), o fundo administrativo permanece positivo em todo o horizonte, encerrando o período em R\$ 246.649.

Os estudos de viabilidade atuarial e de viabilidade administrativa são partes das respostas as exigências do Parecer Previc nº 506/2025/COE/CGOE/DILIC, juntos com este documento e os demais solicitados

Quanto à alteração do Regulamento do Plano de Origem:

- l. **Art. 78, Parágrafo único:** excluir o dispositivo, uma vez que a migração somente é oferecida aos participantes e assistidos do Plano de Origem. Os ex-participantes devem permanecer no Plano de Origem;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que o parágrafo único do art. 78 foi excluído.

- m. **Art. 79 - Data Efetiva da Migração:** compatibilizar o dispositivo com os itens 2.4, 3.10 e 3.10.1 do Termo da Operação. Entendemos que conforme



participante. Caso o prazo de opção do participante seja prorrogado, a data efetiva se estenderia por consequência, mas o prazo de *"até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração"* permaneceria inalterado;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu o trecho final da referida "Definição", conforme solicitado por essa Autarquia, alinhando com os itens acima apontados que constam do Termo de Migração.

- n. **Art. 79 - Instrumento de Transação; e Arts. 80; 83; 84 e 85, § 1º:** ajustar as redações, uma vez que o recebimento previsto como incentivo à migração deve ser modelado como benefício no regulamento do Plano de Destino, em pagamento único limitado a 25% da Reserva Matemática Individual, conforme parâmetros técnicos desta Previc;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou os arts. 79, 80, 83, 84 e 85, § 1º, para prever que o Benefício será recebido no Plano de Destino cujo valor corresponderá a até 5,32% (cinco inteiros e trinta e dois centésimos por cento) da RMMI.

- o. **Art. 79 - Período de Migração:** compatibilizar o dispositivo com o item 2.7 do Termo da Operação, atendendo ao ajuste solicitado no item 76 "e" deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou a redação da definição de Período de Opção substituindo o termo "disponibilização" por "entrega".

- p. **Art. 79 - Previc:** ajustar a redação para maior clareza e segurança da operação, tendo em vista que no processo de licenciamento, a Previc não aprova os valores da RMMI dos participantes optantes;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu do texto o trecho que fazia menção à "Reservas Matemáticas de Migração Individuais", atendendo o disposto no referido Parecer.

- q. **Art. 79 - Reserva Matemática de Migração Individual ou RMMI:** ajustar a redação, considerando que a expressão "...correspondente ao direito adquirido ou acumulado..." não é adequada, pois na migração a reserva matemática individual pode ser superior ao direito acumulado e não cabe falar em direito adquirido, pois a migração consiste na transação das regras dos planos envolvidos;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu do texto o trecho que fazia menção à "ao direito adquirido e acumulado" de cada participante e assistidos, conforme solicitado por essa Autarquia.

- r. **Art. 79 - Termo de Migração:** compatibilizar o dispositivo com o ajuste solicitado no item 68 "a" deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto da definição do Termo de Migração para incluir "nos termos procedimentais e



- s. **Art. 85, § 2º:** para maior clareza e segurança da operação, complementar o dispositivo para inserir de forma explícita o critério de atualização da RMMI, entre a Data do Cálculo e a Data Efetiva da Migração. Além disso, ajustar para prever que a RMMI será deduzida das parcelas de benefícios pagas entre a Data do Cálculo e a Data Efetiva da Migração;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto do § 2º do art. 85 para prever que a RMMI será atualizada pelo retorno de investimentos do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UnisulPrev da Data do Cálculo para a Data Efetiva da Migração e que a RMMI será deduzida das parcelas de benefícios pagas entre a Data do Cálculo e a Data Efetiva da Migração.

- t. Verifica-se que o **art. 63, Parágrafo único**, registra a data do saldamento como 22/10/2010. No entanto, consta no sistema desta Previc a data de 22/12/2010 como a de fechamento da massa do plano. Solicita-se, portanto, esclarecimentos ou ajuste no dispositivo, se for o caso;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que por um lapso operacional, constou a data de 22/10/2010, quando a data correta é 22/12/2010. Dessa forma, a Entidade corrigiu a referida data que consta do art. 63, parágrafo único; art. 64, *caput* e art. 67, *caput*;

Quanto à alteração do Regulamento do Plano de Destino:

- u. **Art. 1º, § 4º:** complementar a redação para prever que a migração também deverá observar os termos, procedimentos e condições previstos no regulamento do Plano Unisulprev;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto do § 4º do art. 1º para incluir o Regulamento do Plano De Benefícios e Custeio da Unisul – UnisulPrev, atendendo a exigência dessa Autarquia.

- v. **Art. 60, I, "g":** ajustar a redação, considerando a exigência disposta no item 30 deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto da alínea “a” e excluiu a alínea “g” para prever que as referidas subcontas recebam os valores recolhidos mensalmente pelas Patrocinadoras, objeto de contrato de dívida, dos Assistidos e dos demais Participantes, respectivamente.

- w. **Art. 95, Parágrafo Único; Art. 96 - Data do Cálculo; Art. 96 - Instrumento de Transação; Art. 96 - Período de Migração; Art. 97; Art. 98; Art. 99; Art. 100; e Art. 102, §1º e 2º:** os dispositivos relativos à migração, mas que tratam de regras e procedimentos referentes exclusivamente ao Plano UNISULPREV devem permanecer apenas no PLANO DE ORIGEM. Assim, estes dispositivos devem ser excluídos do PLANO DE DESTINO;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu o parágrafo único do art. 95, e definiu a Data do Cálculo, Instrumento de Transação



Período de Migração (art. 96) e os artigos 97, 98, 99, 100 e 102 §§ 2º e 2º, em atendimento à exigência dessa Autarquia.

- x. **Art. 96 - Data Efetiva da Migração:** compatibilizar o dispositivo com os itens 2.4, 3.10 e 3.10.1 do Termo da Operação. Entendemos que conforme previsões contidas no Termo da Operação, o único prazo passível de prorrogação pela Diretoria-Executiva seria o prazo de opção do participante. Caso o prazo de opção do participante seja prorrogado, a data efetiva se estenderia por consequência, mas o prazo de *"até o 1º (primeiro) dia do 2º (segundo) mês subsequente ao do encerramento do Período de Migração"* permaneceria inalterado;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou a definição de Data Efetiva da Migração com a exclusão do trecho final, alinhando o texto aos itens do Termo de Migração.

- y. **Art. 96 - Fundo Especial de Direito Creditório:** excluir, considerando a exigência disposta no item 30 deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu o artigo 96 em razão da mudança de procedimento para alocação da parcela da Patrocinadora a ser recolhida mensalmente em decorrência da insuficiência patrimonial para a realização do processo de migração.

- z. **Art. 96 - Previc:** ajustar a redação para maior clareza e segurança da operação, tendo em vista que no processo de licenciamento, a Previc não aprova os valores da RMMI dos participantes optantes;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu do texto o trecho que fazia menção à “Reservas Matemáticas de Migração Individuais”, atendendo o disposto no referido Parecer.

- aa. **Art. 96 - Reserva Matemática de Migração Individual ou RMMI:** ajustar a redação, considerando que a expressão "...correspondente ao direito adquirido ou acumulado..." não é adequada, pois na migração a reserva matemática individual pode ser superior ao direito acumulado e não cabe falar em direito adquirido, pois a migração consiste na transação das regras dos planos envolvidos;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu do texto o trecho que fazia menção à “ao direito adquirido e acumulado” de cada participante e assistidos, conforme solicitado por essa Autarquia.

- ab. **Art. 96 - Termo de Migração:** compatibilizar o dispositivo com o ajuste solicitado no item 68 "a" deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto da definição de Termo de Migração do Plano de Destino para incluir, “nos termos, procedimentos e condições previstos no Regulamento do Plano de Benefícios Unisul - UnisulPrev”.



como benefício no regulamento do Plano de Destino, em pagamento único limitado a 25% da Reserva Matemática Individual, conforme parâmetros técnicos desta Previc;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que com as exclusões o artigo 104 passou a ser artigo 99 e o artigo 105 passou a ser o 100 e tiveram realizados ajustes no art. 99, *caput* e alínea “a” e no art. 100, *caput*, atendendo o disposto no referido Parecer da Previc.

- ad. **Art. 104, inciso "a":** ajustar a redação para mencionar apenas a RMMI já que se trata do Plano de Destino, não sendo necessária a menção ao BSPS, deduções e adições para cálculo da RMMI, considerando ainda que a metodologia de apuração da RMMI consta da Nota Técnica Atuarial e do Termo de Migração;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que com as exclusões o artigo 104 passou a ser artigo 99 e foram realizados ajustes no art. 99, *caput*, atendendo o disposto no referido Parecer da Previc.

- ae. **Art. 104, inciso "b" e §§ 4º e 5º:** ajustar as redações, considerando a exigência disposta no item 30 deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que com as exclusões o artigo 104 passou a ser artigo 99 e foram realizados ajustes no art. 99, *caput*, excluído o § 4º e renumerado o § 5º, atendendo o disposto no referido Parecer da Previc.

Quanto às Notas Técnicas Atuariais:

- af. Atualizar as Notas Técnicas Atuariais dos Planos de Origem e de Destino em função das exigências deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que foram atualizadas as Notas Técnicas Atuariais dos Planos de Origem e de Destino para o atendimento as exigências do Parecer nº 506/2005/COE/CGOE/DILIC de 23/06/2026.

Quanto ao Termo de Migração:

- ag. **Preâmbulo:** verifica-se que no cadastro no Plano Uniprev nesta Previc consta a "Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul" também como patrocinadora. No entanto, tal fundação não aparece no Termo de Migração. Solicita-se, portanto, esclarecimentos e, se for o caso, a inclusão como anuente;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que o pedido de retirada de patrocínio vazia e parcial da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPSUL do Plano Misto de Benefícios UNIPREV (CNPB nº 2005.0027-47 e CNPJ nº 48.307.251/0001-40) administrado pela Sociedade de Previdência Complementar – PREVUNISUL, foi protocolizado na Superintendência Nacional de Previdência Complementar



tendo sido autorizado por meio da Portaria PREVIC/DILIC nº 292, de 13/04/2026, publicada no Diário Oficial da União de 08/05/2026, Seção 1, página 161. Ainda assim, a PREVUNISUL optou por incluir o “Considerando” VII no Termo de Migração para deixar registrado a retirada de patrocínio vazia e parcial e a autorização concedida pela PREVIC.

- ah. **Considerandos I:** corrigir o número do CNPJ informado para o Plano Unisulprev;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que o número do CNPJ foi corrigido. O número do correto do CNPJ do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UnisulPrev é 48.306.957/0001-97.

- ai. **Considerandos II:** complementar o dispositivo para informar que o saldamento aprovado ocorreu sem prejuízo do direito adquirido e também do direito acumulado dos participantes e assistidos, inclusive dos elegíveis aos benefícios na data do saldamento;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que incluiu o termo “acumulado”, atendendo assim a referida exigência.

- aj. **Considerandos III:** verifica-se que no cadastro do Plano Uniprev nesta Previc consta a "Fundação de Apoio à Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul" também como patrocinadora. Solicita-se, portanto, esclarecimentos ou, se for o caso, ajuste no dispositivo;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que o pedido de retirada de patrocínio vazia e parcial da Fundação de Apoio a Educação, Pesquisa e Extensão da Unisul - FAEPSUL do Plano Misto de Benefícios UNIPREV (CNPB nº 2005.0027-47 e CNPJ nº 48.307.251/0001-40) administrado pela Sociedade de Previdência Complementar – PREVUNISUL, foi protocolizado na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC em 12/07/2024, registrado sob o nº 44011.006743/2024-15, tendo sido autorizado por meio da Portaria PREVIC/DILIC nº 292, de 13/04/2026, publicada no Diário Oficial da União de 08/05/2026, Seção 1, página 161. Feitos os esclarecimentos, verifica-se que não cabe a inclusão da FAEPSUL na condição de Anuente no referido documento.

- ak. **Itens 1.2, 2.1 e 2.8:** ajustar para maior clareza e segurança da operação, tendo em vista que no processo de licenciamento, a Previc não aprova os valores da RMMI dos participantes optantes;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu o termo “Reserva Matemática de Migração Individual” dos itens 1.2, 2.1 e 2.8 do Termo de Migração.

- al. **Cláusula Segunda:** incluir definições para os termos "Passivo Judicial Direto" e "Passivo Judicial Indireto" mencionados no item 5.7, para maior clareza na análise;



Manifestação da Entidade: A Entidade informa que incluiu no item 2.6 a definição de Passivo Judicial Direto e Indireto, conforme solicitado por essa Autarquia.

am. **Item 2.5:** excluir em função do disposto no item 30 deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu o item 2.5 e consequentemente reenumerou o item 2.6 para 2.5, atendendo assim a referida exigência.

an. **Itens 2.6 e 3.4.1:** ajustar conforme o disposto no item 61 "c" deste Parecer e compatibilizar as redações dos itens 3.6, 3.8 e 3.8.1 com a presente exigência;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que o item 2.6 foi reenumerado para item 2.5 tendo em vista a exclusão do item 2.5 e teve sua redação ajustada, assim como o item 3.4.1, para atendimento à solicitação dessa Autarquia.

ao. **Item 2.7:** ajustar para harmonizar com a previsão contida no item 3.4, incluindo a substituição da palavra "disponibilização" por "entrega" ou "recebimento";

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que substituiu o termo “disponibilização” pelo termo “entrega” conforme solicitado por essa Autarquia.

ap. **Item 3.3.1:** para maior clareza e segurança da operação, complementar o dispositivo para prever que os direitos e obrigações previstos no Instrumento de Transação deverão estar alinhados às regras dispostas nos regulamentos dos planos e no Termo da Operação;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto do item 33.1 e incluiu “os quais estarão previstos nas regras dispostas nos Regulamentos do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UNISULPREV, no Plano Misto de Benefícios UNIPREV, e no Relatório da Operação”, atendendo assim a exigência dessa Previc.

aq. **Item 3.4:** complementar o dispositivo para prever qual o prazo para a entidade entregar o Instrumento de Transação aos participantes e assistidos, contados da Data do Cálculo. Rever ainda para definir uma única prorrogação;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o item 3.4 do Termo de Migração para incluir o prazo de 90 dias a contar da Data do Cálculo.



- ar. **Item 3.10.1:** ajustar a redação para deixar claro que se trata do "prazo para opção pela migração";

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto do item 3.10.2 e incluiu “opção do participante, incluído o afastado/licenciado, e do assistido para migração”, atendendo assim a exigência dessa Previc.

- as. **Item 3.12:** excluir, tendo em vista o disposto no item 33 deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que não excluiu o item, mas deixou claro o texto de que a opção não abrange participantes que tiveram suas inscrições canceladas, conforme exigência dessa Previc.

- at. **Item 3.12.1:** excluir ou rever a redação para ressaltar a observância aos termos da legislação, do regulamento do Plano de Origem e dos critérios e condições do processo de migração;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu o item 3.12.1 atendendo a exigência dessa Previc.

- au. **Item 4.1:** ajustar a redação para excluir o trecho "da efetiva Migração", uma vez que "Data do Cálculo" está definida no item 2.3 do Termo;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu o trecho solicitado por essa Previc.

- av. **Itens 4.5, 4.7 e 4.8:** ajustar os dispositivos, uma vez que as definições dispostas nos itens 4.2, 4.3 e 4.4 consideram que na RMMI já constam a adição de eventual superávit ou a dedução de eventual insuficiência. Assim, não caberia uma nova adição de eventual superávit ou uma nova dedução de eventual insuficiência à RMMI;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que revisitou o texto dos referidos itens para deixar claro que as RMMI **não** consideram as adições e subtrações que porventura possam ocorrer.

- aw. **Item 4.5.1:** complementar para prever que a reserva especial será destinada nos termos do art. 14 da Resolução CNPC 30/2018;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que excluiu o item 4.5.1 e ajustou o texto do item 4.5 para atender o disposto na referida exigência.

- ax. **Incluir dispositivo** para prever como será utilizado o fundo previdencial previsto no item 4.6;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que incluiu no item 4.6 que será utilizado o referido fundo previdencial quando for verificada insuficiência de liquidez no Plano UNIPREV para pagamento dos compromissos com os participantes e assistidos que migrarem.



- ay. **Item 4.8:** ajustar a redação para prever que a apuração de eventual insuficiência ocorre na Data do Cálculo, momento em que serão calculadas as RMMI;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que incluiu a apuração de eventual insuficiência na Data do Cálculo.

- az. **Itens 4.8, 4.8.1, 4.8.2, 4.8.2.1 e 4.8.3:** ajustar e excluir, onde for o caso, uma vez que o tratamento proposto pela entidade difere do usualmente aplicado em processos de migração, em que a patrocinadora deve quitar toda a insuficiência de sua responsabilidade até a Data Efetiva da operação que, no presente caso, conforme balancete do Plano na Data Base, incluem: (i) déficit contratado de R\$19.492.251,35 (Contrato de Dívida, contabilizado no ativo); (ii) PMaC - Provisões Matemáticas a Constituir de R\$17.847.919,24 (déficit equacionado sem contrato de dívida, contabilizado no passivo); e (iii) parcela da patrocinadora no déficit apurado na avaliação atuarial de migração, na Data do Cálculo;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou os referidos itens para deixar claro o tratamento a ser dado para a parcela do déficit decorrente da migração de responsabilidade da Patrocinadora, mediante celebração de contratação de dívida, considerando a capacidade financeira da Patrocinadora, objeto de estudo.

- ba. **Incluir dispositivo** para prever os critérios de alocação da RMMI no PLANO DE DESTINO;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o trecho final do item 4.8.2 para prever onde serão alocados no Plano de Destino os valores objeto do contrato firmado com a Patrocinadora.

- bb. **Incluir no Termo** previsão para o abatimento na RMMI dos benefícios pagos aos assistidos entre a Data do Cálculo e a Data Efetiva, assim como disposto no item 61 "h" deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que incluiu a dedução dos benefícios pagos no item 5.3 do Termo de Migração.

- bc. **Item 5.1:** ajustar a redação tendo em vista que todos os critérios e procedimentos relativos ao tratamento e segregação dos exigíveis, dos fundos e do patrimônio de cobertura devem constar no Termo da Operação, sendo que o Relatório da Operação apenas reproduz os mesmos critérios, demonstrando os cálculos na data-base e a Nota Técnica também reproduzirá os mesmos critérios, detalhando os aspectos técnicos e atuariais para os cálculos;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que revisitou o texto dos itens que compõem a Cláusula Quinta para eixar claro o critério de segregação dos exigíveis, fundos e do patrimônio de cobertura e que estão reproduzidos no Relatório da Operação e na Nota Técnica Atuarial.

- bd. **Item 5.3:** ajustar a redação, uma vez que, conforme os conceitos previstos



adicionada de eventual déficit ou superávit. Portanto, para o cálculo da proporção do fundo administrativo a migrar no formato proposto deve ser usada a "reserva matemática individual" (antes das adições e subtrações) dos participantes e assistidos que optarem pela migração. Rever ainda, para deixar claro, que o valor segregado do Fundo Administrativo será alocado no Fundo Administrativo do Plano de Destino e não no "PGA do Plano.";

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o item 5.3 para deixar claro que a proporção existente é entre a reserva matemática individual dos participantes e assistidos que optarem por migrar para o Plano Misto de Benefícios UNIPREV, sem considerar as adições decorrentes de destinação da reserva especial ou subtrações decorrentes de déficits ou do valor dos benefícios pagos aos assistidos, e a reserva matemática do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UnisulPrev, bem como corrigiu que valor segregado do Fundo Administrativo será alocado no Fundo Administrativo do Plano de Destino.

be. **Item 5.4:** rever a redação, conforme disposto no item 33 deste Parecer;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que a redação foi revista para atendimento a referida exigência, eis que os recursos serão mantidos no Plano UnisulPrev.

bf. **Item 5.5:** avaliar a pertinência da manutenção do item, dado que não há, na data-base, previsão de fundos de revisão no PLANO DE ORIGEM;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que de fato não haverá valores registrados em fundos previdenciais na data base, mas pode ter na data do cálculo, por essa razão, mantivemos o texto proposto.

bg. **Item 5.6.1:** para maior clareza e segurança no licenciamento, a entidade deverá demonstrar, em sede de Expediente Explicativo, a apuração da proporção contributiva, considerando a data em que houve a interrupção das contribuições normais ao Plano e o disposto no art. 14 da Resolução CNPC nº 30/2018;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que em atenção ao disposto no art. 14, *caput*, da Resolução CNPC nº 30/2018, a proporção contributiva de referência foi apurada com base nas contribuições normais vertidas ao Plano UnisulPrev pelos participantes e pela Patrocinadora nos 3 (três) últimos anos anteriores à interrupção das contribuições normais em razão do saldamento do Plano, ocorrido em 22/12/2010, conforme os balancetes do período:

Exercício	Contribuição Participantes (R\$)	Contribuição Patrocinadora (R\$)
-----------	----------------------------------	----------------------------------

2008	896.563,18	666.013,65
2009	865.461,23	643.552,57



Exercício Contribuição Participantes (R\$) Contribuição Patrocinadora (R\$)

2010	742.578,00	552.174,39
Total	2.504.602,41	1.861.740,61

Total geral do período (2008–2010): R\$ 4.366.343,02

Proporção contributiva apurada:

- Participantes: R\$ 2.504.602,41 / R\$ 4.366.343,02 = **57,36%**
- Patrocinadora: R\$ 1.861.740,61 / R\$ 4.366.343,02 = **42,64%**

Da justificativa para a proporção adotada (70% patrocinador / 30% participantes e assistidos)

A proporção contributiva apurada acima (57,36% (cinquenta e sete vírgula trinta e seis por cento) participantes / 42,64% (quarenta e dois vírgula sessenta e quatro por cento) Patrocinadora) representaria o critério do *caput* do art. 14, caso aplicado estritamente. Contudo, tratando-se de plano não sujeito à Lei Complementar nº 108/2001, a Entidade e a Patrocinadora optaram por adotar a faculdade prevista no art. 14, §3º, inciso II, da mesma Resolução, que dispensa a observância da proporção contributiva do *caput* quando o resultado deficitário é equacionado pela Patrocinadora de forma majoritária.

Para a identificação dos montantes atribuíveis à Patrocinadora, de um lado, e aos participantes e assistidos, de outro, foi considerado o histórico de rateio observado nos planos de equacionamento anteriores, desde a época do saldamento do Plano UnisulPrev, os quais correspondem a 70% (setenta por cento) a cargo da Patrocinadora e 30% (trinta por cento) a cargo dos participantes e assistidos, nos termos do art. 14, §3º, inciso II, da Resolução CNPC nº 30/2018.

Essa proporção histórica (70% (setenta por cento) / 30% (trinta por cento) é superior à responsabilidade que resultaria da aplicação da proporção contributiva ora demonstrada, configurando assunção majoritária pela Patrocinadora e assegurando, portanto, a continuidade do critério já praticado nos equacionamentos anteriores do Plano, sem qualquer ônus ou prejuízo adicional aos participantes e assistidos.

bh.Item 5.6.2: ajustar a redação, considerando que para o cálculo da proporção no formato proposto deve ser usada a "reserva matemática individual" (antes das adições e subtrações) dos participantes e assistidos que optarem pela migração;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que o item 5.6.2 foi renumerado para item 5.6.3 e que ajustou o texto para deixar claro que a



participantes e assistidos que optarem por migrar para o Plano Misto de Benefícios UNIPREV, sem considerar as adições decorrentes de destinação da reserva especial ou subtrações decorrentes de déficits ou do valor dos benefícios pagos aos assistidos, e a reserva matemática do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UnisulPrev.

- bi. **Itens 5.7 (caput e item II) e 5.7.1:** esclarecer o significado da expressão "materializados ou não" para maior clareza na análise. Registramos que a segregação do Exigível Contingencial entre os planos em face da migração, deve considerar que o valor do exigível com característica geral ou coletiva (ou seja, não identificável por participante ou assistido) deve ser dividido pela proporção das provisões matemáticas dos grupos optantes e não optantes;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que materializado tem o sentido de passivos já reconhecidos contabilmente. A Entidade ajustou o texto do item 5.7, inciso II, e o item 5.7.1 atendendo assim a referida exigência.

- bj. **Item 5.9:** substituir "data de assinatura deste Termo" por "data de autorização do processo de Migração", uma vez que a eficácia do Termo ocorre somente após a data de autorização do processo pela Previc;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto conforme solicitado por essa Autarquia.

- bk. **Item 6.2:** ajustar a redação, uma vez que as condições para as concessões de benefícios e institutos devem estar todas dispostas no regulamento do plano, não cabendo ao estatuto e/ou ao convênio de adesão tratar sobre o tema;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto conforme solicitado por essa Autarquia.

- bl. **Item 6.4:** complementar a redação para deixar claro que a concessão do benefício não será interrompida entre o período de opção e a data efetiva da migração;

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto para deixar claro que a PREVUNISUL manterá a concessão de benefícios sem interrupção.

- bm. **Item 7.3:** complementar o dispositivo para prever também que é necessária a aprovação do órgão governamental competente (Previc);

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto conforme solicitado por essa Autarquia.

- bn. **Item 7.5:** ajustar a redação para atribuir o custo da operação apenas às partes interessadas: patrocinadora e optantes pela migração. Assim, o uso dos recursos do fundo administrativo é permitido somente em relação à



Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto conforme solicitado por essa Autarquia.

- bo. **Inserir dispositivo** para prever o disposto no art. 84 do regulamento do PLANO DE ORIGEM, observando-se a exigência feita no item 61 "c" deste Parecer; e

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que ajustou o texto dos itens 4.4, 3.4.1, 3.5, 3.6, 3.7, 3.10 e 3.10.1 conforme solicitado por essa Autarquia.

- bp. **Inserir dispositivo** sobre os critérios de tratamento e destinação do exigível operacional no âmbito deste processo de migração.

Manifestação da Entidade: A Entidade informa que incluiu o item 5.11 atendendo o solicitado por essa Autarquia.

Por oportuno, a **Entidade** informa que além dos ajustes decorrentes das exigências feitas por essa Autarquia, a **Entidade** ajustou o texto do art. 8º, § 2º, do Regulamento do Plano Misto de Benefícios – UNIPREV para adequá-lo a prática adotada por essa **Entidade** no que se refere ao desconto a contribuição do participante em BPD para o custeio das despesas administrativas do Plano e o art. 53, *caput*, do Regulamento do Plano de Benefícios e Custeio da Unisul – UNISULPREV para corrigir a competência para deliberar sobre o plano de custeio anual que, nos termos do art. 32, inciso XIV, do Estatuto da PREVUNISUL, é do Conselho Deliberativo e não da Diretoria Executiva como consta da redação atual.

Em observância ao princípio da transparência, a **Entidade** informa que disponibilizou em seu site, aos participantes e assistidos do **Plano**, um comunicado informando que o processo se encontra em exigência. A **Entidade** se compromete a manter os participantes e assistidos do **Plano** devidamente atualizados do andamento do presente processo.

A **Entidade** informa ainda que os documentos requeridos pela legislação e que instruem o presente processo estão assinados pelos representantes legalmente habilitados, incluindo os registros profissionais, quando for o caso, e encontram-se arquivados na **Entidade**.

Desta feita, para embasar a nova análise dessa Superintendência, a **Entidade** anexa os seguintes documentos:

- Texto consolidado do Regulamento do Plano Misto de Benefícios - UNIPREV, com as alterações propostas em negrito;
- Quadro Comparativo do Regulamento do Plano Misto de Benefícios - UNIPREV, com o texto vigente e o texto proposto com as alterações em negrito, com as respectivas justificativas;
- Texto consolidado do Regulamento do Plano de Benefícios e Custeio da UNISUL - UNISULPREV, com as alterações propostas em negrito;



- Quadro Comparativo do Regulamento do Plano de Benefícios e Custeio da UNISUL - UNISULPREV, com o texto vigente e o texto proposto com as alterações em negrito, com as respectivas justificativas;
- Nota Técnica Atuarial do Plano Misto de Benefícios – UNIPREV;
- Nota Técnica Atuarial do Plano de Benefícios e Custeio da UNISUL - UNISULPREV;
- Relatório da Operação;
- Estudo a capacidade financeira da Patrocinadora;
- Termo de Migração;
- Termo de Responsabilidade de Migração.

Dessa forma, tendo atendido a integralidade das exigências contidas na referida Nota Técnica, a **Entidade** requer a aprovação das alterações ora propostas para o Regulamento do Plano e permanece à inteira disposição para eventuais esclarecimentos complementares que se fizerem necessários

Nos termos da legislação vigente, informa que o presente processo está sendo conduzido pela Sra. Fernanda Piacentini, que pode ser contatada pelo telefone (48) 99996-6391 / (48) 36222113 ou pelos e-mails contato@prevunisul.com.br e fernanda@prevunisul.com.br. Atenciosamente,



**TARCÍSIO DOS SANTOS
JUNIOR**

Diretor Superintendente



**FERNANDA
PIACENTINI**

Diretora de Seguridade

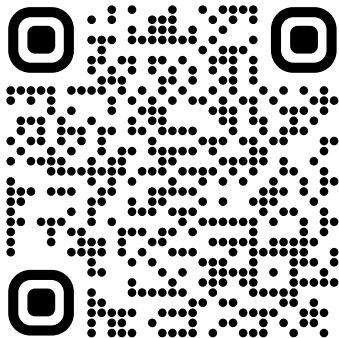


**JOSÉ DE OLIVEIRA
RAMOS**

Diretor Administrativo e
Financeiro



Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas



URL pública de verificação de integridade e autenticidade
<https://valida.ae/b5fb1b00d65ecb3d307db9a1146e3397b3699e0d5ed74ec0a>

Assinaturas concluídas: 3 de 3

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.

536ad2a6e8c3403634a1d21f3ff
53c4b04fd048ef55d534d4262e2
2d44d2f4f6 Hash SHA256 do original

Assinaturas presentes no documento

Fernanda Piacentini
023.570.279-08
Signatário

jose de oliveira ramos
070.626.059-72
Signatário

Tarcisio dos Santos Junior
003.729.219-65
Signatário

Trilha de auditoria

10/09/2026 11:30 SOCIEDADE DE PREVIDENCIA COMPLEMENTAR PREVUNISUL (contato@prevunisul.com.br) criou o documento
Hash SHA256 do arquivo: 536ad2a6e8c3403634a1d21f3ff53c4b04fd048ef55d534d4262e2d44d2f4f6

10/09/2026 11:30 Fernanda Piacentini (fernanda@prevunisul.com.br, CPF 023.570.279-08) visualizou o documento
Endereço de IP: 131.255.204.88 Porta: 63931

10/09/2026 11:39 Fernanda Piacentini (fernanda@prevunisul.com.br, CPF 023.570.279-08) assinou o documento
Endereço de IP: 131.255.204.88 Navegador: Chrome/152.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 60287 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+
SO: Windows NT 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -28.4706, -49.0059

10/09/2026 14:06 jose de oliveira ramos (jose.ramos@prevunisul.com.br, CPF 070.626.059-72) visualizou o documento
Endereço de IP: 179.216.20.177 Porta: 50311

10/09/2026 14:06 jose de oliveira ramos (jose.ramos@prevunisul.com.br, CPF 070.626.059-72) assinou o documento
Endereço de IP: 179.216.20.177 Navegador: Chrome/153.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 50311 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+
SO: Windows NT 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -28.6752, -49.3686

10/09/2026 15:00 Tarcisio dos Santos Junior (tarcisio@prevunisul.com.br, CPF 003.729.219-65) visualizou o documento
Endereço de IP: 131.255.204.88 Porta: 49783

10/09/2026 15:00 Tarcisio dos Santos Junior (tarcisio@prevunisul.com.br, CPF 003.729.219-65) assinou o documento
Endereço de IP: 131.255.204.88 Navegador: Chrome/131.0 Tipo de geolocalização: IP
Porta: 49819 Arquitetura: x64 Precisão: 5km+
SO: Windows NT 10.0 Render engine: Gecko Latitude e longitude: -28.4706, -49.0059